



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.057 - SP (2016/0167310-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : BRUNO ANTONIO MELLO NASCIMENTO
ADVOGADO : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA - SP199005
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CRIMES DE ROUBO E DE EXTORSÃO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. NÃO RECONHECIDO NESTA INSTÂNCIA PARA EVITAR *REFORMATIO IN PEJUS*. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que o recurso de embargos de declaração, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e quando inexistir obscuridade, contradição ou omissão, seja recebido como agravo regimental em nome da economia processual, da celeridade e do princípio da fungibilidade recursal.
2. Apesar de o roubo e a extorsão classificarem-se como crimes contra o patrimônio, os núcleos do tipo são distintos, sendo certo que a subtração dos bens não se encontra na linha de desdobramento da extorsão. Daí a clara pluralidade de condutas, praticadas com desígnios autônomos, a exigir o reconhecimento do concurso de delitos. Precedentes.
3. Embora o entendimento predominante desta Corte seja no sentido de reconhecer o concurso material entre os crimes de roubo e extorsão, a sentença condenatória reconheceu o concurso formal e não tendo o Ministério Público impugnado o presente ponto em recurso de apelação, é de se manter o concurso formal a fim de evitar *reformatio in pejus*.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.057 - SP (2016/0167310-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : BRUNO ANTONIO MELLO NASCIMENTO
ADVOGADO : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA - SP199005
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos em face de decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial para restabelecer a sentença condenatória.

Sustenta, em síntese, que *'ao decidir este Egrégio Tribunal procedeu de ofício contra o réu, ou seja, desrespeitou o Princípio da proibição da "reformatio in pejus" porque "como ocorreu o transito em julgado para a acusação, com relação a aplicação do concurso material o recurso NÃO poderia ser reconhecido".* (fls. 770 e 772).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.057 - SP (2016/0167310-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão ou na decisão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Todavia, é entendimento desta Corte Superior de que o recurso de embargos de declaração, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e quando inexistir obscuridade, contradição ou omissão, seja recebido como agravo regimental em nome da economia processual e da celeridade, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A decisão agravada foi proferida sob os seguintes fundamentos (fls. 752/757):

"Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que proveu parcialmente à apelação da defesa.

Sustenta o recorrente violação do art. 158 do CP, além de divergência jurisprudencial.

Argumenta que, para a consumação do crime de extorsão, necessária apenas a exigência da vantagem indevida, sendo que a sua obtenção é mero exaurimento do delito, visto que, depois da subtração de vários bens, inclusive do cartão bancário de uma das vítimas, foi ela obrigada a fornecer a respectiva senha, sob ameaça, para saque posterior (fl. 589).

Afirma que, em se tratando de crimes de roubos contra vítimas diferentes, cabível o reconhecimento do concurso formal.

Requer, assim, a reforma o acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecido o concurso formal entre dois crimes de roubo, com o posterior aumento em 1/5, e o reconhecimento da consumação do crime de extorsão.

Ofertada contrarrazões pelos recorridos Paulo Henrique e Bruno Antonio, sendo que o recorrido Anderson, mesmo intimado, não apresentou contrarrazões, tendo sido posteriormente intimada a Defensoria Pública, que também permaneceu inerte.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que os recorridos foram condenados como incurso nos arts. 157, § 2º, I, II e V, c/c art. 158, § 3º, na forma do art. 70, todos do CP, tendo sido estabelecida as penas de 10 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, mais 17 dias-multa, no regime fechado, em face dos recorridos Bruno e Anderson, enquanto que, ao recorrido Paulo, foi fixada a sanção de 9 anos, 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses e 6 dias de reclusão e 16 dias-multa, no regime fechado.

Interpostos recursos de apelação, o Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao apelo da defesa para reconhecer a ocorrência de crime único de roubo, na modalidade tentada, condenando Bruno Antonio Mello Nascimento, Anderson Oliveira da Silva e Paulo Henrique Lima de Macedo, como incurso no art. 157, § 2º, I e II c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, Paulo Henrique às penas de quatro (4) anos, dois (2) meses e doze (12) dias de reclusão, mais o pagamento de dez (10) dias-multa, e Anderson e Bruno a quatro (4) anos, seis (6) meses e dezoito (18) dias de reclusão, mais o pagamento de dez (10) dias-multa, no piso mínimo, mantido o regime inicial fechado, bem com os demais termos da respeitável sentença apelada (fl. 564).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para afastar eventuais dúvidas, esclarecendo que a reprimenda do recorrido Bruno é unicamente a de quatro (4) anos, seis (6) meses e dezoito (18) dias de reclusão no regime fechado, mais o pagamento de dez (10) dias-multa, piso mínimo (fl. 685).

No que tange à consumação do crime de extorsão, o voto condutor assim referiu (fl. 561):

Ao contrário do decidido na sentença, não restou configurado crime de extorsão. **É comum, em condutas de roubo, que os agentes exijam das vítimas a prestação de um fato ou a entrega de coisas. Essa exigência não é própria da extorsão.** No delito do artigo 158, quando se constrange alguém a fazer algo, mediante violência ou grave ameaça, essa conduta é posta para prestação futura, havendo um mínimo de voluntariedade na conduta da vítima. **Entretanto, se a exigência é feita sob coação absoluta, com ameaça de arma, para a entrega imediata de alguma coisa — como na hipótese dos autos, a senha do cartão bancário — não há ação do ofendido, por falta de voluntariedade mínima na conduta.** Por isso, é somente o autor do crime quem age e essa ação, retirando coisas do patrimônio alheio é subtração, própria do roubo. **Assim, ao ameaçarem a vítima, primeiro subtraindo-lhe os bens do imóvel e, depois, apoderando-se do cartão bancário, exigindo a revelação da senha, certamente para saque posterior, os agentes prosseguiram na mesma ação de subtrair, ainda que esta se caracterizasse por prática de atos diversos.**

É pacífico nesta Corte que os delitos de roubo e de extorsão não se confundem, pois nitidamente independentes e praticados com desígnios autônomos. Isso porque a conduta dos réus de subtrair das vítimas, não se confunde com a conduta de exigir a senha bancária para saque.

Destarte, apesar de as ações delituosas, ora em discussão, classificarem-se como crimes contra o patrimônio, os núcleos do tipo são distintos, sendo certo que a subtração dos bens não se encontra na linha de desdobramento da extorsão. Daí a clara pluralidade de condutas, praticadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com desígnios autônomos, a exigir o reconhecimento do concurso de delitos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E EXTORSÃO. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS. INEXISTÊNCIA.

CONCURSO MATERIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior é uníssono acerca da incidência da Súmula n. 231 do STJ na segunda etapa da dosimetria da pena, de forma que a reprimenda, nesse momento, não pode ser reduzida a patamar inferior ao mínimo previsto em lei para o delito em questão.

2. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é firme em assinalar que se configuram os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair, mediante emprego de violência ou grave ameaça, bens da vítima, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 323.029/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E EXTORSÃO. CRIME ÚNICO. INEXISTÊNCIA. CONDUTAS DIVERSAS, PRATICADAS EM CONCURSO MATERIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, se durante o mesmo contexto fático, o agente, mediante grave ameaça, subtrai coisa móvel da vítima e exige que ela forneça a senha do cartão do banco para a realização de saques em sua conta bancária, configuram-se os crimes de roubo e extorsão, em concurso material.

2. No caso, os agravantes, após subtraírem os bens da vítima, restringiram a sua liberdade, retendo-a no interior do seu automóvel juntamente com a sua filha, e a obrigaram a fornecer a senha do cartão bancário, tudo mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, circunstâncias que demonstram a existência de desígnios autônomos e distintos, evidenciando-se o concurso material e não crime único.

3. Ademais, ambas as turmas da Egrégia Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção desta Corte Superior firmaram entendimento de que os crimes de roubo e extorsão, a despeito de serem da mesma natureza, são infrações de espécies diferentes, razão pela qual não há como admitir a continuidade delitiva.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 745.957/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 10/12/2015)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO E EXTORSÃO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não apresentado nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, deve ser mantido o posicionamento firmado na decisão impugnada.

2. Os delitos de roubo e extorsão não se confundem, pois nitidamente independentes e praticados com desígnios autônomos. Isso porque a conduta dos réus de subtrair o automóvel não se confunde com a conduta de exigir a senha bancária para saque.

3. Apesar de as ações delituosas, ora em discussão, classificarem-se como crimes contra o patrimônio, os núcleos do tipo são distintos, sendo certo que a subtração do automóvel não se encontra na linha de desdobramento da extorsão. Daí a clara pluralidade de condutas, praticadas com desígnios autônomos, a exigir o reconhecimento do concurso material de delitos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1286540/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016).

Ressalta-se que, embora o entendimento predominante desta Corte seja no sentido de reconhecer o concurso material entre os crimes de roubo e extorsão, a sentença condenatória reconheceu o concurso formal e não tendo o Ministério Público impugnado o presente ponto em recurso de apelação, é de se manter o concurso formal a fim de evitar reformatio in pejus.

Quanto ao alegado concurso formal entre os crimes de roubo, extrai-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 561/562):

Aliás, houve crime único, conforme reclamado pela defesa. Os agentes invadiram uma residência e intentavam subtrair coisas pertencentes ao patrimônio familiar. Atingiriam, portanto, o bem jurídico comum aos ofendidos e não houve qualquer circunstância demonstrando que pretendessem ir além dessa intenção. Ao encontrar roupas masculinas, os agentes não se apoderaram delas. É certo que arrebataram o aparelho celular que se encontrava ao lado da vítima Georgete, contudo, fizeram-no também para impedir que a polícia fosse acionada. Quanto ao cartão bancário, consoante informou a vítima Nadja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi encontrado na cozinha, sendo que um dos agentes perguntou a senha, então fornecida por esta ofendida. Portanto, se ameaçado um só patrimônio, ainda que a ameaça se dirigisse, também, a mais de uma vítima, há crime único e não concurso delitivo.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, a qual entende que configura concurso formal de crimes de roubo quando os agentes, mediante uma única conduta, atingem bens jurídicos pertencentes a diversas vítimas distintas, ainda que pertencentes do mesmo núcleo familiar.

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM
SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. ROUBO
CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. DUAS CAUSAS DE AUMENTO
DE PENA. ACRÉSCIMO EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.
443 DA SÚMULA DESTA CORTE. CONCURSO FORMAL. DUAS
VÍTIMAS ATINGIDAS PELA AÇÃO DO PACIENTE. PENA-BASE
FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO
CONCRETA PARA A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO.
ENUNCIADOS N. 440 DA SÚMULA DO STJ E N. 718 E 719 DA
SÚMULA DO STF. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS
NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte entende que está configurado o concurso formal quando praticado o crime de roubo, mediante uma só ação, contra vítimas distintas, ainda que façam parte da mesma família, uma vez que atingidos patrimônios diversos.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas aplicadas ao paciente para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 15 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

(HC 343.751/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016).

HABEAS CORPUS. ROUBO E TENTATIVA DE ROUBO PRATICADO CONTRA DIFERENTES VÍTIMAS. DIVERSIDADE DE PATRIMÔNIOS LESADOS. PLURALIDADE TAMBÉM DA VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO FORMAL E NÃO DE CRIME ÚNICO. PRECEDENTES.

1. É uníssono o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o roubo perpetrado com violação de patrimônios de diferentes vítimas, ainda que num único evento, configura a literalidade do concurso formal de crimes, e não apenas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime único.

2. Especialmente no crime de roubo, que se caracteriza pelo emprego de violência ou grave ameaça na investida do agente contra o patrimônio alheio, tal entendimento se justifica e se evidencia, porque diversificada também é a constrição das vítimas, e não somente seu patrimônio.

3. **"O fato de as vítimas pertencerem a uma mesma família não faz comuns os bens lesados."** (AgRg no REsp 984.371/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe. 19.12.09)

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 208.191/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 10/10/2011).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória."

Como visto, a decisão agravada ressaltou que, embora o entendimento predominante desta Corte seja no sentido de reconhecer o concurso material entre os crimes de roubo e extorsão, a sentença condenatória reconheceu o concurso formal e não tendo o Ministério Público impugnado o presente ponto em recurso de apelação, é de se manter o concurso formal a fim de evitar *reformatio in pejus*.

Não houve efetivo reconhecimento da concurso material, tendo sido demonstrado apenas o desacerto dos fundamentos que embasaram o reconhecimento do concurso formal.

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por receber os embargos de declaração como agravo regimental para negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0167310-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.609.057 / SP**
EDcl no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002313 0501308356529 08356592720138260052 2313 501308356529
8356592720138260052 RI002DN3A1XG3

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: BRUNO ANTONIO MELLO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA - SP199005
RECORRIDO	: ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: OSVALDO TROSTOLF - SP098123
RECORRIDO	: PAULO HENRIQUE LIMA DE MACEDO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: BRUNO ANTONIO MELLO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA - SP199005
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.